



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000869-27.2025.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é agravante JOÃO AUGUSTO CAMPOS SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000869-27.2025.8.26.0344
Comarca de Marília - Vara das Execuções Criminais
Agravante: João Augusto Campos da Silva
Agravado: Ministério Público
Voto nº 2033

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA – Sentenciado que exerce atividade laborativa na unidade prisional. Pleito de afastamento do bloqueio mensal da quarta parte do pecúlio. Não acolhimento. Inaplicabilidade do art. 833, IV, do CPC. Possibilidade de penhora estabelecida em previsão legal expressa na LEP. Princípio da especialidade. Agravo não provido.

Vistos.

João Augusto Campos da Silva interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Luís Augusto da Silva Campoy, da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Marília, que, nos autos da Execução Penal de Multa nº 1015866-03.2022.8.26.0344, deferiu a penhora sobre a quarta parte do pecúlio do sentenciado, nos termos dos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal, e artigo 50, §1º, do Código Penal (fls. 28).

Em sua minuta, o agravante pleiteou a reforma da r. decisão, sustentando que, na execução da pena de multa, não pode haver a penhora sobre bens essenciais à subsistência do condenado e de sua família, conforme disposto no art. 50, §2º, do CP. Aduziu a impenhorabilidade do pecúlio, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC (fls. 01/05).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a

contraminuta (fls. 32/37).

A r. decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 38).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela “extinção da pena de multa” (fls. 51/54).

É o relatório.

De proêmio, anoto que a possibilidade de cobrança da pena de multa mediante desconto no vencimento do condenado está prevista nos artigos 168 e 170 da LEP:

“Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, §1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.”

Nesse contexto, por aplicação do Princípio da Especialidade, não há que se cogitar em vedação do referido desconto por aplicação analógica do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que trata da impenhorabilidade dos salários, proventos, vencimentos e pecúlios. Com efeito, não se está diante de hipótese de lacuna legislativa, haja vista a expressa previsão do desconto na remuneração do condenado na LEP, norma especial que se sobrepõe àquela prevista no diploma processual civil.

Trata-se de entendimento que prevalece nesta
C. Câmara:

“Agravos em Execução Penal. Recurso do Ministério Público. Execução de pena de multa. Pleito de reforma da r. decisão que determinou o levantamento da penhora de bens realizada nos autos, reconheceu a hipossuficiência da sentenciada extinguiu sua punibilidade com relação à pena de multa. 1. Sanção pecuniária que preserva sua natureza penal. Legitimidade do Ministério Público para requerer execução da multa não paga. Irrelevância dos critérios adotados pela Fazenda Pública para a não promoção da execução pelo Ministério Público, órgão responsável pela promoção da ação penal e legitimado para assegurar o cumprimento do comando condenatório. Multa que mantém o caráter penal. Interesse processual manifestado. Precedentes. 2. Hipossuficiência não comprovada nos autos. Presunção afastada no caso concreto, devido à localização de bens em nome da sentenciada, os quais

suficientes para a quitação parcial da dívida. 3. Inexistência de conflito aparente de normas com o as regras de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil. Princípio da especialidade. Prevalência da Lei especial penal sobre a geral. Precedentes do TJSP. 4. Possibilidade de penhora do pecúlio com a finalidade de pagamento da pena de multa, respeitado o limite máximo mensal de 1/4 (25%) da remuneração. Inteligência dos artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal. 5. Possibilidade de pagamento parcelado da dívida, conforme expressa dicção do artigo 50, caput, do Código Penal. 6. Sentenciada que ainda cumpre pena privativa de liberdade. Presunção de hipossuficiência ilidida pela localização de bens penhoráveis. Inaplicabilidade da nova interpretação dada pelo STJ ao tema 931. Prosseguimento da execução. Necessidade. 7. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000061-23.2024.8.26.0549; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

*“EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA -Decisão que determinou a penhora e deferiu pedido de desconto de 25% do pecúlio do condenado – Agravo pleiteando a reforma da r. decisão, apontando a impenhorabilidade do pecúlio acumulado em decorrência do seu trabalho na unidade prisional - Inadmissibilidade – **Expressa previsão na Lei de Execução Penal – Princípio da especialidade** – Inaplicabilidade do art. 833, IV, do CPC – Decisão mantida – Agravo desprovido – (voto*

nº 49379).” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001481-96.2024.8.26.0344; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Pleitos de cancelamento da penhora e de extinção da punibilidade, independentemente de pagamento. Fundamento na revisão do Tema 931 pelo STJ. Alegação de hipossuficiência do agravante. Contudo, esta condição apenas será reconhecida nas hipóteses em que houver comprovação de total impossibilidade do adimplemento da multa devida. Inobservância no caso em comento. Invocação do óbice do art. 833, IV, do CPC, sobre suposta impenhorabilidade do valor depositado em sua conta bancária. Inaplicabilidade de forma supletiva da legislação processual civil. Previsão legal expressa na LEP de que tais valores são penhoráveis na execução da pena de multa. Princípio da especialidade. Decisão mantida. Agravo defensivo não provido, com declaração do e. Relator sorteado.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0023897-04.2023.8.26.0050; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024)

Demais, acrescente-se que, muito embora o §2º do artigo 50 do Código Penal preveja que: *“O desconto não deve incidir*

sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família”, tal previsão situa-se topologicamente aquém do §1º do mesmo dispositivo, que cuida especificamente da cobrança da multa aplicada isoladamente, ou cumulativamente com pena restritiva de direitos ou quando concedida a suspensão condicional da pena. Assim, inaplicável tal previsão na hipótese do presente caso, em que o sentenciado cumpre pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional.

Não bastasse, no caso de penhora sobre o pecúlio, já existe previsão expressa de limite máximo do desconto mensal possível (25%), não se cogitando em constrição que recaia sobre o indispensável ao sustento do condenado e de sua família.

Assim, reconhecendo-se a possibilidade da penhora sobre a quarta parte do pecúlio do agravante, não procede a insurgência defensiva.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo inalterada r. decisão monocrática.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora